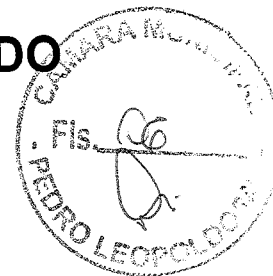


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 109/2023

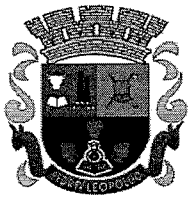
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº55/2023 QUE “DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA, DEFICIENTE PSICOSSOCIAL, PESSOA COM TRANSTORNOS MENTAIS, DEFICIENTES E PENSIONISTAS NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE SERVIÇO CUJO DESCONTO INCIDA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.”

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA..

DA PROPOSTA DE LEI

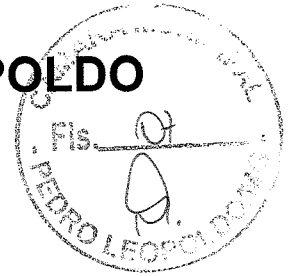
1. Preliminarmente, insta salientar que o Nobre Vereador Municipal de Pedro Leopoldo, Sr. Frederico Henrique Cota Alves, apresentou à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário o presente projeto de Lei, que intenta obter a devida regulamentação municipal para estabelecer critérios de proteção aos idosos, deficientes e pensionistas nos procedimentos de contratação de serviços consignados.

2. A presente proposição vem acompanhada de justificativa, na qual o autor ressalta que a aludida proposta intenta promover no município a devida regulamentação, a fim de assegurar os direitos de pessoas hipervulneráveis nos procedimentos de contratações de empréstimos consignados, bem como evitar qualquer manifestação irregular ou abusivas contra essa classe descritas em relações as contratações almejadas junto às instituições financeiras e as empresas que vinculam os serviços aos descontos em pagamentos e



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

benefícios, cultivando o enaltecimento pela valorização e preservação dos direitos da pessoa idosa e deficientes domiciliados no Município de Pedro Leopoldo.

DO FUNDAMENTO

3. Nesse passo, insta salientar que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios. A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

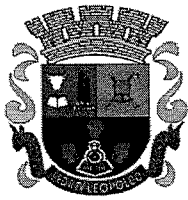
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

4. É de ser revelado que a lei que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, bem como verifica-se a relevância do tema proposto uma vez



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



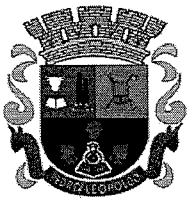
que a criação desta Lei trará notório impacto positivo na regulamentação e amparo aos direitos do idoso, deficientes e aposentados nos processos de contratações de serviços consignados no âmbito do Município de Pedro Leopoldo.

5. Nesse passo, insta salientar que o conceito e desdobramentos da hipervulnerabilidade no direito do consumidor, a proteção do idoso pelo ordenamento brasileiro, a política do crédito consignado e as implicações de sua concessão na realidade do consumidor idoso e aposentados vêm sendo cada vez mais debatida, sendo destacado os limites e critérios nos procedimentos de contratações e seus limites de taxa abusivos, onde sendo consultado a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso e a Lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, nota-se que há visivelmente a necessidade de complementação.

6. Desse modo, corroborando com o exposto, segundo nos ensina Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição Interpretada,

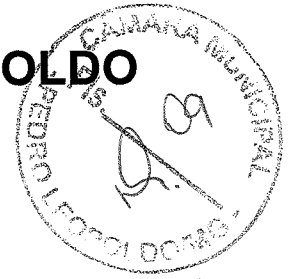
[...] a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.

7. Ocorre que o crédito consignado que se encontra regulado pela Lei 10.820/2003, a qual teve recente alteração por meio da Lei 13.172/15, desde então, a amortização de operações de crédito não poderá exceder a 35% da remuneração disponível, onde 5% destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito, sendo que em relação aos aposentados e pensionistas, há ainda uma regulação realizada através



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

de Instrução Normativa, estando vigente a Instrução Normativa INSS Nº 134 DE 22/06/2022, que estabelece critérios e procedimento operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos nos benefícios da Previdência Social.

8. Tendo em vista o exposto, a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo compete ao Município zelar pela prestação de serviços e ofertar assistência social a idosos e deficientes, como ressaltado anteriormente, por força do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, esta prerrogativa poderá ser exercida livremente como afirmativa inclusive da autonomia do ente político municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse. Corroborando com o exposto, assim dispõe o artigo 11, III e IV:

“Art. 11 Compete ao Município, entre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, nas Constituições Federal e Estadual ou nas leis em geral:

(...)

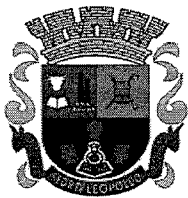
III - prestar, diretamente ou sob regime de delegação, os serviços públicos de interesse local;

IV - prestar os serviços públicos essenciais de educação, saúde, cultura, ciência, desporto, lazer,

transporte, moradia, abastecimento, saneamento e assistência social, com especial atenção à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;”

9. É de ser revelado que idosos, deficientes e aposentados fazem parte de um grupo de consumidores que têm sua vulnerabilidade potencializada perante os fornecedores, em decorrência de sua idade e grau de instrução, condição mental e outros. Assim entende Marques (2002, p. 194):

“Tratando-se de consumidor ‘idoso’ (assim considerado indistintamente aquele cuja idade está acima de 60 anos) é, porém, um consumidor de vulnerabilidade potencializada. Potencializada pela vulnerabilidade fática e técnica, pois é um leigo frente a um especialista



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

organizado em cadeia de fornecimento de serviços, um leigo que necessita de forma premente dos serviços, frente à doença ou à morte iminente, um leigo que não entende a complexa técnica atual dos contratos cativos de longa duração.”

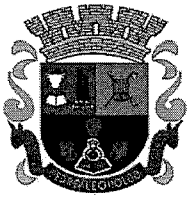
10. Por sua vez, vislumbra-se o art. 39, inciso IV do CDC, que dispõe sobre a hipervulnerabilidade do consumidor, alcançada pela sua fragilidade em virtude da sua idade, saúde ou condição social:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos os serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;”

11. É de ser revelado a relevância do tema proposto no aludido projeto, sendo que o mesmo demonstra carência de iniciativa na preservação dos direitos em relação ao grupo destacado, bem como em razão do avanço da tecnologia e a variação de técnicas empregadas no mercado de consumo para alcançar de forma mais fácil o perfil do consumidor para venda de determinados produtos e serviços, se faz necessário a adequação da legislação às técnicas realizadas, a fim de resguardar cada vez mais os cidadãos vulneráveis.

12. Ademais, corroborando com o exposto, nota-se o que dispõe a Lei No 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, a qual teve recente alteração por meio da Lei 13.172/15, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, precisamente em seu artigo 6º, VI, §5º:

“§5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, e financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

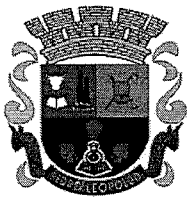
destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023)”

13. Seguindo com o exposto, frise-se que além disso, no art. 13, da Instrução Normativa do INSS, há uma limitação quanto ao número de prestações para a contratação no caso aposentados e pensionistas, bem como, segundo Código de Defesa do Consumidor pela lei do superendividamento, atualmente também há previsão de informações que devem ser prestadas a todo e qualquer consumidor no fornecimento de crédito e na venda a prazo nesse diploma legal, ultrapassando as previsões que constavam apenas na Instrução Normativa INSS Nº 137 DE 14/09/2022. Aduz o CDC no art. 54-B:

“Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

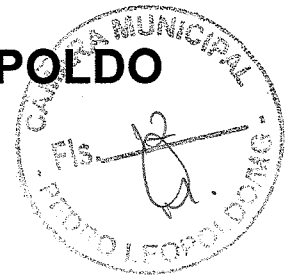
I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias; IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.”

14. Corroborando com todo exposto, indubitável é a relevância do tema proposto no projeto em epígrafe, bem como os impactos positivos na regulamentação almejada pelo Município



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

de Pedro Leopoldo e a responsabilidade e competência do mesmo para resguardar os direitos dos idosos, deficientes e aposentados em relação ao caso em tela.

15. No caso em tela, quanto à conveniência e oportunidade da medida, sua análise política cabe ao Plenário da Casa, limitando-se este parecer apenas à verificação da juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposta.

CONCLUSÃO

16. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei nº 55/2023 cumpre com as exigências infraconstitucionais prescritas no ordenamento nacional, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável à sua aprovação.

17. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, caput, da LOM (quórum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma simbólica e em turno único, segundo dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 17 de agosto de 2023.

Márcio Toledo

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo